TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**0058655-73.2011.8.26.0100**
Classe - Assunto	**Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**
Requerente:	**Manetoni - Distribuidora de Cimento, Cal e Produtos Siderurgicos Ltda.**
Requerido:	**Megalider Indústria e Comércio Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Tiago Henriques Papaterra Limongi**

Vistos.

Trata-se de falência de **MEGALÍDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** (doravante "falida"), decretada por sentença prolatada em 25/03/2013 (fls. 295/299).

Não foram localizados bens pertencentes à falida passíveis de arrecadação (fls. 356/357).

O Administrador Judicial opina pelo encerramento do processo de falência, fazendo-o à luz da inexistência de ativo passível de liquidação (fls. (fls. 783/789)).

Em parecer de fls. 799/810, sem discordar do encerramento do processo, opina o Ministério Público pela prévia publicação do Quadro Geral de Credores.

Nova manifestação do Administrador Judicial às fls. 811/826, ocasião em que reitera o pleito de encerramento da falência.

É o relatório.
Fundamento e decido.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TIAGO HENRIQUES PAPATERRA LIMONGI, liberado nos autos em 14/11/2018 às 14:51 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0058655-73.2011.8.26.0100 e código 5F586B8.

Decorridos mais de 5 anos da decretação da quebra da falida e, indeferido o pedido de extensão dos efeitos da quebra à WN Comércio de Pordutos Eletrometalúrgicos e Eletromecânicos Ltda., não houve arrecadação de um único ativo pela massa.

Com razão, portanto, o Administrador Judicial, ao postular o encerramento deste processo falimentar. Não há, com efeito, à míngua de qualquer ativo passível de liquidação neste processo, razão jurídica e econômica para se prosseguir com a execução coletiva, o que não impede que os credores da falida venham, pela via própria, buscar a satisfação de seu crédito em processos de execução individual.

Esse é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

> "FALÊNCIA - ENCERRAMENTO - AUSÊNCIA DE BENS A ARRECADAR - POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - MEDIDA QUE NÃO EXTINGUE AS OBRIGAÇÕES DA FALIDA, NÃO OBSTA EVENTUAL PROCEDIMENTO PENAL NEM IMPEDE POSSÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS - ART 82 E §§ DA LEI N° 11.101/2005 - APELO DESPROVIDO" (9158904-87.2008.8.26.0000 Apelação Com Revisão / Crimes Falimentares, **Órgão julgador:** Câmara Reservada à Falência e Recuperação, **Relator (a):** Elliot Akel, **Data do julgamento:** 04/03/2009)

O emérito professor Manuel Justino Bezerra Filho (**Jurisprudência da Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências**, RT, 2006, pp. 342/344) também demonstra, com farta jurisprudência, que o encerramento da falência é medida que se impõe em casos como o dos autos.

Respeitadas as considerações ministeriais, reputo desnecessária a publicação do Edital de que trata o art. 99, da Lei 11.101/05. Como bem ponderou o Administrador Judicial, após anos de tramitação do processo, não houve um único pedido de habilitação de crédito, de maneira que não há qualquer indício de que haja outros credores, senão o que ingressou com o pedido de falência. Reforça tal convicção as certidões trazidas aos autos que revelam a inexistência de qualquer ação judicial promovida em face da falida (fls. 816/821).

Ou seja, não há motivo para a continuidade deste processo falimentar, podendo-se afirmar, à luz da inexistência de ativo passível de liquidação, que a postergação da tramitação apenas para cumprimento de medidas burocráticas não trará benefício prático ao credor ou

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TIAGO HENRIQUES PAPATERRA LIMONGI, liberado nos autos em 14/11/2018 às 14:51 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0058655-73.2011.8.26.0100 e código 5F586B8.

credores da massa falida. É o que basta, forçoso reconhecer, para a prolação da presente sentença de encerramento.

Posto isso, declaro encerrada as falências da **MEGALÍDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, subsistindo as suas obrigações na forma do artigo 158 da Lei 11.101/05. Expeça-se o edital do artigo 156, parágrafo único, da Lei 11.101/05, e promova-se as comunicações necessárias.

Deixo de fixar remuneração ao Administrador Judicial em razão da incapacidade de pagamento da massa falida.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TIAGO HENRIQUES PAPATERRA LIMONGI, liberado nos autos em 14/11/2018 às 14:51 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0058655-73.2011.8.26.0100 e código 5F586B8.